

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 809, de 2017)

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 809, de 1º de dezembro de 2017, a seguinte alteração à Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007:

“Art. 14-C. O Instituto Chico Mendes poderá conceder áreas ou instalações de unidades de conservação federais para a exploração de atividades de visitação voltadas à educação ambiental e à conscientização da sociedade para a necessidade de preservar o meio ambiente por meio do turismo ecológico, da interpretação ambiental e da recreação em contato com a natureza, mediante procedimento licitatório regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§1º O edital da licitação poderá prever o custeio, pelo contratado, de ações e serviços de apoio à conservação, à proteção e à gestão da unidade de conservação, além do fornecimento de número predefinido de gratuidades ao Instituto Chico Mendes, desde que os custos decorrentes dos encargos previstos no *caput* sejam considerados nos estudos elaborados para aferir a viabilidade econômica do modelo de uso público pretendido.

§2º As gratuidades definidas em edital deverão ser utilizadas com o objetivo de promover a universalização do acesso às unidades de conservação, incentivar a educação ambiental e integrar as populações locais à unidade de conservação, segundo critérios a serem definidos pelo Instituto Chico Mendes.

§3º O Instituto Chico Mendes poderá dispensar o chamamento público para celebrar parcerias, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com associações



SF/17350.37861-68

representativas das populações tradicionais beneficiárias de unidades de conservação para a exploração de atividades relacionadas ao uso público, cujos recursos auferidos terão sua repartição definida no instrumento de parceria.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN), principal autoridade técnica global sobre o meio ambiente, publicou durante o Congresso Mundial de Parques da Austrália (novembro/2014) um relatório intitulado "Turismo e Gestão de Visitantes em Áreas Protegidas: diretrizes para a sustentabilidade", que concluiu que **“o turismo é um serviço ambiental que tem potencial para contribuir diretamente com as áreas protegidas como uma estratégia global de conservação, incluindo o alcance das Metas de Aichi relacionadas à conservação, ao desenvolvimento comunitário e à conscientização pública”**. De acordo com o citado relatório, “quando se trata de desenvolver e operar o turismo em áreas protegidas, o governo pode fazê-lo sozinho, entregar essa tarefa a especialistas em turismo nos setores público ou privado ou fazer algumas tarefas enquanto delega outras. (...) As áreas protegidas geridas pelo Governo são capazes de operar e desenvolver o turismo por conta própria quando os níveis de visitação são baixos ou não se demanda grandes investimentos na estrutura para a visitação, porque o turismo não é sua expertise principal e tampouco o foco de sua gestão. Para lidar com níveis maiores de turismo, as áreas protegidas precisam investir na expertise necessária para gerir o turismo de forma eficaz e sustentável”.

Corroborando as conclusões da IUCN, **a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou este ano de 2017 como o Ano Internacional do Turismo Sustentável para o Desenvolvimento**, por meio da Resolução 70/193, que expressamente “encoraja todos os Estados, o sistema das Nações Unidas e todos os outros atores a aproveitar o Ano Internacional para promover ações em todos os níveis, inclusive através da cooperação internacional, e apoiar o turismo sustentável como meio de promover e acelerar o desenvolvimento sustentável, especialmente a erradicação da pobreza. Seguindo essa linha, **a Convenção sobre a Diversidade Biológica das Nações Unidas dedicou o Dia Internacional da Diversidade**

Biológica deste ano – que é celebrado anualmente em 22 de maio – ao tema “Biodiversidade e Turismo Sustentável”, afirmando que “muitas questões abordadas na Convenção sobre a Diversidade Biológica afetam diretamente o setor de turismo. Um setor turístico bem gerido pode contribuir significativamente para reduzir ameaças e manter ou aumentar populações de vida selvagem e valores da biodiversidade através da receita gerada pelo turismo”. Nesse sentido, afirma que o turismo possui relação com muitas das 20 Metas de Aichi, citando as metas 1, 11, 15, 18 e 20, que “tratam de buscar a contribuição positiva do turismo para a conscientização da biodiversidade, áreas protegidas, restauração do habitat, envolvimento da comunidade e mobilização de recursos. Outra dimensão é a melhor integração da biodiversidade e sustentabilidade nas políticas de desenvolvimento e modelos de negócios que incluem o turismo, apoiando assim as metas 2 e 4 da Biodiversidade de Aichi”.

No âmbito nacional, a Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, VI, impõe ao Poder Público a obrigação de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. Por sua vez, a Lei nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC) elenca entre as suas diretrizes: buscar o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação e garantir às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos (art. 5º, IV e X, Lei nº 9.985/2000). Também está entre os objetivos expressos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação “favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico” consoante dicção do art. 4º, XII, da Lei nº Lei nº 9.985/2000.

O artigo 14-A, ao otimizar a execução dos recursos de compensação ambiental, acelerará as desapropriações das terras particulares localizadas nas unidades de conservação, permitindo assim a sua efetiva destinação à fruição plena de tais áreas pela sociedade. No entanto, não existe no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma disposição específica que viabilize essa fruição, embora o potencial turístico das unidades de conservação

brasileiras seja imenso, em se considerando as várias modalidades de turismo (religioso, histórico, arqueológico, esportivo, de aventura, de observação de pássaros, etc.). **O objetivo da presente emenda aditiva, portanto, consiste em possibilitar que o Estado brasileiro possa dar concretude às obrigações estabelecidas em nível internacional e nacional acerca do turismo sustentável em áreas protegidas.**

Embora o Instituto Chico Mendes utilize o instrumento genérico da concessão de uso, a concessão da exploração do uso público em unidades de conservação carece de uma disposição legal própria e expressa que lhe confira a necessária **segurança jurídica**. A insegurança jurídica termina por limitar a atuação do gestor na satisfação do interesse público. O que aqui se propõe é o estabelecimento de um modelo específico, adequado às peculiaridades das unidades de conservação, que diminua os riscos à sociedade em geral, aos empresários e à Administração e que dê o respaldo legal necessário para a exploração do uso público em unidades de conservação, (prazo compatível com o período necessário à amortização dos investimentos, estabelecimento de um regime de tarifas, possibilidade de inclusão de obras no objeto do contrato, etc.).

É preciso também deixar claro que **a visitação deve ser promovida de forma democrática e isonômica**, possibilitando o acesso de todos os segmentos sociais às unidades de conservação, o que justifica a proposição acerca de gratuidades, objeto dos parágrafos primeiro e segundo da presente emenda.

Por fim, a proposição do parágrafo terceiro desta emenda busca integrar as populações locais à unidade de conservação, garantindo-lhes um modelo de visitação protagonizado pela própria comunidade, gerando benefícios coletivos, promovendo a vivência intercultural, a qualidade de vida, a valorização da história e da cultura dessas populações, bem como a utilização sustentável para fins recreativos e educativos, dos recursos da unidade de conservação. Essa proposta centra-se no conceito de **turismo de base comunitária** e representa um esforço em se reconhecer o protagonismo



SF/17350.37861-68

das comunidades nas práticas de conservação e uso sustentável.



DALIRIO BEBER
Senador da República



SF/17350.37861-68